

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

MARIA FELIX RODRIGUES DOS SANTOS¹,
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJARI (MA), CNPJ n.º 06.469.837/0001-
60, com sede administrativa situada na Rua Senador Vitorino Freire, n.º 513, Centro,
Cajari(MA), vem à il. Presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 59 da Lei
Estadual n.º 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA, e artigo 269, do Regimento
Interno desta eg. Corte de Contas, apresentar **CONSULTA** conforme a seguir
exposto.

É fato público e notório que a Organização Mundial de Saúde
classificou no último dia 11 de março de 2020 como PANDEMIA a infecção
humana pelo novo coronavírus (COVID-19), tendo sido declarada, através da
Portaria n.º 188/2020 do Ministério da Saúde, a Emergência em Saúde Pública de
Importância Nacional (ESPIN), com especial obrigação de articulação pelos
gestores do SUS.

Em decorrência da referida calamidade, o Governo Federal
editou diversas normas, dentre as quais, a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de
2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde
pública, cujo objetivo é a proteção da coletividade (art. 1º, § 1º) e a Lei
Complementar n.º. 173, de 27 de maio de 2020, dispondo sobre o Programa
Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS- CoV-2 (Covid-19) que institui
programa envolvendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios com medidas
orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento da pandemia, exclusivamente
para o exercício financeiro de 2020, promovendo, inclusive, algumas alterações na
Lei de Responsabilidade Fiscal.

É de ressaltar que, em se tratando de excepcionalidades
decorrentes da pandemia, a mencionada lei complementar (LC 173), no artigo 8º,
asseverou aos entes federados diversas restrições que perdurarão até 31 de
dezembro de 2021, impedindo, inclusive, que seja concedida vantagem, aumento,
reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos, bem
como também proibiu a criação de cargo, emprego ou função, alteração na estrutura
na carreira que impliquem aumento de despesas, conforme abaixo transcrito; *W*

¹ Termo de posse e diploma, em anexo.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a

medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

A par destas considerações e na mesma direção dclaz, vê-se que o Ministério da Educação expediu a Portaria Interministerial nº. 3, de 25 de novembro de 2020, na qual foi estabelecido o valor mínimo nacional por aluno/ano equivalente a R\$ 3.349,56 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para vigorar no ano de 2021.

Importante ressaltar que a referida Portaria reduziu o valor mínimo nacional por aluno/ano fixado pela Portaria Interministerial nº. 4, de 27 de dezembro de 2019, para vigor no ano de 2020, que correspondia ao valor de R\$ 3.643,16 (três mil seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos).

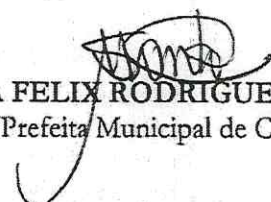
Assim, é indiscutível que o valor mínimo nacional por aluno fixado para o ano de 2021 foi menor que o fixado para o ano de 2020 (-2,6%), o que impacta diretamente, por força da legislação de regência (lei 11.738/2008), na política salarial da categoria dos profissionais do magistério.

Assim, ante a variação negativa de crescimento do valor anual mínimo por aluno, tem-se – de forma fundada – a conclusão que em 2021, não haverá reajuste do piso salarial nacional dos profissionais do magistério.

Contudo, pela relevância da temática e pela missão institucional dos Tribunais de Contas, é prudente que essa eg. Corte de Contas responda, em tese, se de fato essa conclusão há de se impor, razão pela qual formula-se a presente **CONSULTA**, para que essa eg. Corte de Contas responda objetivamente sobre o que segue:

1. *É possível a concessão de aumento, a título de reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério, para vigorar no ano de 2021, considerada a redução do valor mínimo nacional por aluno fixada pela Portaria Interministerial 3/2020, e também a vedação de aumento de despesas estabelecido pela Lei Complementar 173/2020?*

De Cajari (MA), para São Luís (MA), 10 de fevereiro de 2021.


MARIA FELIX RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeita Municipal de Cajari (MA)